



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283644

1503924-51.2023.8.26.0482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503924-51.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1503924-51.2023.8.26.0482

Juízo de origem: Foro de Presidente Prudente/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Douglas da Silva Andrade

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Sizara Corral de Arêa Leão Muniz Andrade

Voto nº 11.056

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSOS DESPROVIDOS. **I. Caso em Exame:** Recurso de apelação contra sentença que condenou Douglas da Silva Andrade por estelionato, com pena de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão em regime aberto, mais 16 dias-multa. Absolvido do crime de estelionato contra Edy Júnior Medeiros Costa. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) determinar se o réu deve ser condenado por estelionato contra Edy Júnior, e (ii) avaliar a suficiência de provas para absolvição do réu. **III. Razões de Decidir:** As provas não demonstram dolo antecedente do réu em relação à vítima Edy Júnior, justificando a absolvição. Em relação às vítimas Ileia e Murilo, o réu firmou contratos após o colapso financeiro da empresa, evidenciando dolo na obtenção de vantagem ilícita. **IV. Dispositivo e Tese:** Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo antecedente justifica a absolvição em relação a Edy Júnior. 2. A continuidade delitiva e o dolo na obtenção de vantagem ilícita justificam a condenação em relação a Ileia e Murilo. Legislação Citada: - Código Penal, art. 171, caput e §4º; art. 71. - Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 612/625, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **DOUGLAS DA SILVA ANDRADE** como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c artigo 171, §4º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime aberto, mais 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo; absolvendo-o da imputação da prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, no dia 15.09.2022, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, o representante do Ministério Público e o réu apelam. O primeiro requer a reforma da r. sentença, a fim de que o acusado seja condenado nos termos da denúncia como incurso no artigo 171, *caput*, por duas vezes e 171, §4º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 632/648). Já o segundo requer a absolvição por insuficiência de provas (fls. 666/671).

Contrarrazoados os recursos (fls. 658/661 e 676/692), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (fls. 702/712).

É O RELATÓRIO.

Segundo a denúncia, “(...) no dia 15 de setembro de 2022, na Avenida Pedro Pereira Macedo, nº 135, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em prejuízo de Edy Júnior Medeiros Costa, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e ardil; b) no dia 13 de março de 2023, na Avenida Pedro Pereira Macedo, nº 135, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 25.980,00 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta reais), em prejuízo de Ileia Aparecida Rodrigues, pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante artifício e ardil; e c) no dia 29 de março de 2023, na Rua Adelaide Cabrera Bilheiro, nº 269, Jardim Novo Prudentino, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 20.990,00 (vinte mil, novecentos e noventa reais), em prejuízo de Murilo Gonçalves Cila, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e ardil”.

A materialidade dos delitos praticados contra Ileia e Murilo está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 185/188, 211/212 e 214/215), contratos (192/199 e 218/225), documentos (fls. 432/493), bem como pela prova oral.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, são incontestáveis.

Sob o crivo do contraditório, o réu disse “*que está no mercado desde 2011, instalou 7.127 sistemas fotovoltaicos e sua empresa esteve entre as maiores do Brasil. Previamente aos fatos, tiveram queda abrupta nas vendas e se enrolaram com importações e com o fluxo de caixa bancário. Embora não tivessem recursos para adimplir contratos antigos, optaram por manter a equipe de vendas ativa. Explicou a situação com as seguintes palavras: só existe uma forma hoje de nós conseguirmos reaver a empresa, que é vendendo, sem venda realmente teria fechado as portas muito antes; para que conseguisse honrar várias outras dívidas, eu tive que manter a equipe de vendas; para não prejudicar novos clientes, nós passamos uma régua nos que não instalávamos e outros clientes foram instalados. Como passaram a receber ameaças, optaram por fechar as portas da empresa. Ainda assim, continuaram trabalhando, em home office. Na maioria dos casos de vendas financiadas por BV Financeira, obtiveram a exclusão do financiamento. Disse não saber por que não se conseguiu a exclusão do financiamento no caso de Murilo. Afirmou ser incapaz de adimplir os contratos e celebrar acordos com clientes por falta de fluxo de caixa. Declarou que cumpriram as obrigações estabelecidas no contrato de Luís Eduardo, embora fosse posterior ao de Edy, porque possivelmente tinham em estoque os equipamentos por ele adquiridos. No caso de Edy, supõe que não tivessem o equipamento em estoque. Atualmente, considera quase impossível pagar todo mundo*” (cf. sentença às fls. 618/619).

O ofendido **Edy Júnior Medeiros Costa** afirmou que, “*em setembro de 2022, adquiriu produtos e serviços prestados por Solar Power, para instalação de sistema fotovoltaico. Previamente à contratação, consultou o site Reclame Aqui e constatou que não havia queixas contra aquela empresa. Também obteve boas referências de familiares seus, que contrataram Solar Power e receberam os produtos e serviços devidos. Pago o preço e decorrido o prazo de instalação, o depoente insistentemente contactou representantes da empresa, que*

sempre apresentavam alguma justificativa para o atraso. Algumas vezes, compareceu à sede de Solar Power e constatou que havia quinze funcionários ou mais trabalhando lá. Numa daquelas ocasiões, foi atendido por um engenheiro e viu o réu trabalhando numa sala. Em março de 2023, consultou o site Reclame Aqui e constatou que dezenas de clientes se queixavam do descumprimento de contratos por Solar Power. Por isso, retornou ao endereço onde era a sede da empresa e já não tinha mais nada lá, funcionava outra empresa lá. Informado de que a Solar Power se mudara para outro endereço, dirigiu-se a esse local e assustou-se, pois, no novo prédio, havia apenas uma vendedora chamada Milena e mais duas meninas. Indagada sobre o inadimplemento do contrato, Milena apresentou outra justificativa, dizendo que ocorrera atraso numa importação” (cf. fls. 561/562).

O ofendido **Murilo Gonçalves Cila**, por sua vez, informou que “um funcionário de Solar Power, Fabiano, lhe vendeu um sistema fotovoltaico e intermediou contrato de crédito com BV Financeira, para financiamento do preço. Decorrido o prazo para instalação do sistema fotovoltaico, não o recebeu. Tentou reiteradamente contatar representantes de Solar Power, mas não teve êxito. A partir de então, BV Financeira passou a cobrar o pagamento” (cf. fls. 561/562).

Já a vítima **Ileia Aparecida Rodrigues** asseverou que “contratou a aquisição de sistema fotovoltaico de Solar Power, mediante financiamento bancário do preço. Algum tempo depois, Solar Power instalou um inversor no imóvel, sem o restante do sistema fotovoltaico. Como não recebeu os bens, deixou de pagar as parcelas do financiamento bancário. Ante a inadimplência, tentou insistentemente contatar representantes de Solar Power, mas não teve êxito. Por mais de um ano, permaneceu com o nome negativado. Tempos depois, formalizou distrato com a instituição financeira, que lhe ressarcia o montante pago” (cf. fls. 561/562).

A esposa do réu, **Janaina da Costa Oliveira**, disse: “que muitas das vendas concretizadas por Solar Power dependiam de financiamento bancário do preço. Contudo, em 2023, houve queda brusca na concessão de crédito

bancário para clientes. Em decorrência disso, tiveram queda nas vendas, o que prejudicou o fluxo de caixa. Assim, despenderam o caixa na manutenção de funcionários, tanto da equipe de vendas, quanto das demais. Até aquele momento, tinham 63 (sessenta e três) funcionários contratados e faturamento mensal entre quatro e cinco milhões. O dispêndio de valores acarretou atraso no cumprimento de contratos com clientes. Embora houvesse contratos inadimplidos, continuaram com as vendas. Acreditavam que seria um momento e, quando tudo retornasse, voltaria ao normal. Asseverou que, aos poucos, estão adimplindo os contratos” (cf. fls. 561/562).

A testemunha **Luís Eduardo Brambilla Xavier** disse que *“contratou a aquisição de produtos e serviços de Solar Power em outubro de 2022. Os pagamentos, pelo depoente, ocorreram por meio de parcelamento direto com Solar Power. Previamente à instalação do sistema fotovoltaico, o preço já estava pago. Diante do atraso no cumprimento do contrato, o depoente contatou o réu, que alegou a ocorrência de contratemplos. Em março de 2023, salvo engano, o contrato foi integralmente cumprido por Solar Power”* (fls. 561/562).

Em que pese o entendimento do Ministério Público, as provas não comprovam que, em relação à vítima Edy Júnior, havia dolo antecedente do apelante.

Como concluiu o douto magistrado sentenciante, *“(…) O prazo para entrega dos produtos e serviços a Edy Júnior exaurir-se-ia em dezembro de 2022, conforme demonstram os documentos às fls. 23/30. Até aquele mês, dezembro de 2022, Solar Power tinha faturamento relativamente compatível com o descrito por Janaína, de R\$ 4.405.230,70 (quatro milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos), conforme retrata o documento à fls. 407. O mencionado documento (fls. 407) nada informa sobre as receitas efetivas da empresa, tampouco sobre seu fluxo de caixa. Ainda assim, como os pagamentos antecediam o fornecimento de produtos e serviços, consoante narraram as vítimas e testemunhas, é razoável concluir que havia alguma paridade entre o faturamento e*

as receitas. Conforme se detalhará adiante, a partir de janeiro de 2023, Solar Power teve intenso declínio de faturamento (fls. 407). Como Solar Power, até dezembro de 2022, ainda tinha faturamento e receitas aparentemente compatíveis com as vendas realizadas, é possível que as transações anteriores, como a de Edy Júnior, tenham sido realizadas de boa-fé, ou seja, que o denunciado efetivamente desejasse adimplir o contrato (...) o emprego de ardil após a obtenção da vantagem (pagamento realizado pelo sujeito passivo) não se amolda à previsão contida no caput do artigo 171 do Código Penal. Por ser possível que Douglas, no momento da contratação com Edy Júnior, não estivesse imbuído de 'animus fraudandi', impõe-se a absolvição dele da imputação de prática de crimes de estelionato (art. 171, CP) contra esta vítima” (cf. fls. 619/620).

Já não se pode dizer o mesmo em relação às demais vítimas, Ileia e Murilo, que firmaram contratos após o colapso financeiro da empresa, quando o réu já previa a impossibilidade de cumprimento do acordado, mas optou por utilizar as receitas auferidas para dissimular os inadimplementos existentes.

Como restou assinalado na r. sentença: “(...) Em janeiro de 2023, quando já havia contratos em atraso, como o de Edy Júnior, o faturamento da empresa caiu pela metade, para R\$ 2.128.511,82 (fls. 407). A queda intensa foi repetida em fevereiro de 2023, quando o faturamento novamente caiu pela metade, para R\$ 1.053.249,73 (fls. 407). Em março de 2023, mês de celebração dos contratos com Ileia e Murilo, o faturamento foi de R\$ 880.687,83, aproximadamente 1/5 (um quinto) do que se verificara poucos meses antes, em dezembro de 2022 (fls. 407). Neste mês, março de 2023, havia numerosas queixas de inadimplência contratual, constatadas por meio do site Reclame Aqui, conforme narrou o ofendido Edy Júnior. Além disso, a operação da empresa fora bruscamente reduzida, com grande queda no número de funcionários, como Edy Júnior verificou ao comparecer à nova sede de Solar Power. A adução do acusado, de que concentraram os recursos na execução dos contratos novos, é inegavelmente falsa, já que Ileia e Murilo não tiveram seus contratos adimplidos. Além disso, a testemunha Luís Eduardo, que contratara 'Solar Power' em outubro de 2022, anteriormente à queda de

faturamento, teve seu contrato adimplido somente em março de 2023, mês da contratação com Ileia e Murilo (...) O relato de Luís Eduardo evidencia que 'Solar Power', ao menos a partir da queda de faturamento (fls. 407), passou a se servir das receitas obtidas de novos clientes para tentar dissimular os já numerosos inadimplimentos que lhe acarretavam infâmia (registros no site 'Reclame Aqui'). Ou seja, não se planejava o uso dos valores pagos por clientes novos, como Ileia e Murilo, na execução das obrigações com eles assumidas, mas sim na dissimulação de inadimplência, para viabilizar novas vendas”.

Como sobejamente demonstrado nos autos, não é crível que o réu acreditasse que as obrigações contratadas em março de 2023 poderiam vir a ser cumpridas, o que evidencia o dolo de obtenção da vantagem ilícita, mediante erro de outrem.

Afinal, se não houvesse dolo, o réu não teria continuado a operar visando a realização de novas vendas, quando já era evidente a impossibilidade de adimplir obrigações pretéritas e atuais, ante a ausência de projeção de receitas para o futuro.

Desse modo, não há se falar em absolvição em relação aos delitos praticados contra as vítimas Ileia e Murilo.

A pena-base foi fixada corretamente em 1/6 acima do mínimo legal, isto é, em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, para cada infração, em razão das gravosas consequências dos delitos, visto que as vítimas suportaram prejuízos superiores a vinte mil reais e foram inscritas em cadastros de inadimplentes.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Por fim, quanto ao crime praticado no dia 29.03.2023 (vítima Murilo), inexistem causas de aumento ou de diminuição.

Já em relação ao delito praticado no dia 13.03.2023 (vítima Ileia), em razão da vítima ser idosa (artigo 171, §4º, do CP), a pena foi majorada na fração de 1/3, passando a totalizar 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, mais 14 dias-multa, o que também não padece de quaisquer reparos.

Finalmente, mantenho o reconhecimento da continuidade delitiva, vez que, mediante mais de uma ação, o apelante praticou delitos da mesma espécie, sendo que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Assim, ante a continuidade delitiva, a reprimenda mais grave foi elevada em 1/6, perfazendo a pena final de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, mais 16 dias-multa, no valor unitário de 1 salário-mínimo.

A fixação do dia-multa em 1 salário-mínimo restou corretamente justificada, ante os rendimentos e patrimônio declarados pelo réu à Receita Federal (fls. 407/418).

Foi fixado o regime aberto, mais benéfico ao acusado, o que se revela adequado ante a primariedade e o *quantum* da pena.

Por fim, preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi corretamente substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO